MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.728482/2016-61

Processo nº	12448.728482/2016-61
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.493 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de março de 2024
Recorrente	ROSANGELA FELIX FERREIRA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, a autoridade administrativa poderá suprir, de oficio, a ausência do endereço do prestador do serviço, por meio de consulta aos sistemas informatizados da Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 41 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 9ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 06 (fls. 33 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação à constituição de crédito tributário, em razão de dedução indevida de despesas médicas.

Segundo o Acórdão recorrido:

> Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$5.687,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.
>
> A autuação decorreu das seguintes infrações, conforme detalhado na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação fiscal.
>
> Dedução Indevida de Despesas Médicas:
>
> ALESSANDRA CIODARO FURLANETTO - Medicamento - despesa só pode ser deduzida quando integre fatura emitida por clínica ou estabelecimento hospitalar. MARCELA LEITAO DA SILVA e MARTHA FATIMA MELLO COSTA - o comprovante não atende às formalidades legais previstas na Lei 9.250/1995, art. 8º, § 2º, III - não contém o endereço profissional.
>
> Cientificado do lançamento o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega:
>
> No que se refere às despesas fisioterápicas havidas pela impugnante, emitidas pela Dra. MARCELA LEITÃO DA SILVA - CREFITO 2 - 65639F, pela Dra. MARTHA FATIMA MELLO COSTA - CRP 06/97882 e pela Dra. ALESSANDRA CIODARO FURLANETTO - CRM 5263599/5constou sim expressamente do recibo, o endereço do prestador de serviço.

O R Acórdão foi dispensado de EMENTA de acordo com a Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Extrai-se do Acórdão que:

> A respeito dos gastos incorridos com Fonoaudióloga a contribunte comprovou a regularidade da dedução na medida em que juntou declaração da profissional confirmando a realização dos serviços, assim como novos recibos, ambos com a indicação do endereço que não constou dos recibos apresentados à malha fiscal. Assim, a glosa de R$9.000,00 é cancelada e a dedução restabelecida.
>
> (...)
>
> No caso da despesa com a médica Alessandra Ciodaro a impugnante registrou que no documento juntado consta a identificação da Clínica, o que justifica o gasto com medicamento. Em que pese a malha fiscal ter motivado o lançamento na indedutibilidade de medicamentos que não estejam discrimiandos na nota ou recibo da clínica, a autoridade lançadora não juntou o documento que não foi aceito. Por sua vez a contribuinte juntou um documento da clínica, assinado pela profissional que atesta o pagamento da despesa declarada.
>
> Feitos esses registros são restabelecidas as deduções no valor de R$10.680,00.

Original

Ante o acima exposto, refazem-se os cálculos.

EXERCÍCIO	2012
Descrição	**Valores em Reais (Julgamento)**
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	144.502,05
Total das Deduções Declaradas	48.372,32
Glosa de Deduções Indevidas	10.000,00
Base de Cálculo Apurada	106.129,73
Imposto Apurado (Calç. Pela Tabela Progres. Anual)	20.498,22
Total de Imposto Pago Declarado	11.374,41
Saldo do Imposto a Pagar	9.123,81
Imposto a Pagar Declarado	6.373,81
Imposto Mantido	**2.750,00**

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação para manter parcialmente a exigência fiscal.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 11/06/2021 (fls. 38), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 29/06/2021 (fls. 39), argumentando a legalidade da dedutibilidade das despesas.

Assinala que: *Visando atender os dispositivos legais acima reproduzidos, no que se refere as despesas médicas paga a prestadora Marcela Leitão da Silva CPF 078.861.997-74, a contribuinte apresentou declaração já juntadas neste processo, comprovando assim que a mesma é pagadora e paciente do pagamento efetuado. Como justificativa da glosa, o Relator alega, mesmo de posse de documento que atende aos dispositivos legais exigidos em Lei, que após consulta no portal do Conselho de Fisioterapia não foi possível verificar se a profissional estava com seu registro ativo em 2011.*

Vale acrescentar que não cabe a contribuinte verificar a regularidade do registro do profissional, diga-se fiscalizar, mas sim ao Conselho de Fisioterapia. E ainda, que em 2011 a forma consulta a regularidade dos profissionais regulamentados não era de fácil acesso como a feita pela equipe de Julgamento neste processo.

Portanto, a glosa não deve ser mantida

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Notificação de Lançamento, extrai-se que o fundamento da autuação foi a falta de endereço profissional.

Original

No que diz respeito a ausência do endereçamento do prestador dos serviços na documentação apresentada, é preciso considerar a abordagem da RFB a respeito do assunto:

Solução de Consulta Interna n° 7/2015 :

> Portanto, deve ficar claro que a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo medico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizados outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.
>
> Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de oficio determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. IX do Decreto n° 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999
>
> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.
>
> Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provera, de oficio, á obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.
>
> Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2° da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.
>
> Portanto, a ausência de endereço poderá ser suprida de oficio, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de oficio garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.
>
> Conclusão
>
> Dessa forma, conclui-se que:
>
> A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas.
>
> Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.
>
> Além disso, a autoridade administrativa poderá agir de oficio para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Original

Como visto, a Solução de Consulta demonstra que esta deficiência na documentação pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício por meio de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

A declaração de fls. 12, apresentada e juntada na instrução, traz indicação de endereço.

A fundamentação do R. Acórdão recorrido, no sentido de que *o registro da profissional no Conselho de Fisioterapia consta como baixado não existindo provas de que em 2011 ela estava ativa para exercer suas atividades*, mostra-se inovadora e não fora descrita como motivadora do lançamento pela Autoridade Autuante.

Sendo assim, com razão o Recorrente, devendo ser restabelecida a glosa com despesas médicas no valor de R$10.000,00 coma profissional Marcela Leitão.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Original